

dos Advogados competência para apreciá-los, que a esta pertence, por intermédio dos seus respectivos órgãos, exercer tal jurisdição (art. 540-1-c).

[*Omissis*]

Resultando, pois, do inquérito, como resultam, indícios suficientes do cometimento das infracções disciplinares referencidas, acertadamente decidiu o Conselho Distrital mandando instaurar-lhe o procedimento próprio.

Por estes fundamentos, acordam os do Conselho Superior em negar provimento ao recurso, confirmando inteiramente a decisão recorrida.

Lisboa, 30 de Junho de 1966. — *José Jaime Neves; Lopes Cardoso* (relator); *José Paredes; Carlos Eugénio Dias Ferreira; Acácio de Gouveia* (votou a confirmação da decisão recorrida, no entendimento de que os factos no acórdão referidos, não podem considerar-se como verificados, mas apenas indiciando a existência de infracção disciplinar).

### Acórdão de 21-7-1966

1. *O advogado que, para arguir nulidades de um despacho proferido em processo crime, escreve que a instrução preparatória fora deficiente por o agente do M. P. se ter ausentado para... terra afamada pelo gosto especial da broa, na altura em que ele, advogado, queria requerer importantes diligências; e que, tendo a inscrição suspensa por falta do pagamento de quotas, sabendo que lhe era vedado o exercício da advocacia, intervém em diversos processos — infringe os preceitos dos arts. 570 e 577 do E. J.*

2. *E se, na alegação de recurso da sentença que julgou uma acção de investigação de paternidade ilegítima, desfavorável aos seus constituintes, valendo-se de uma homonímia entre o investigado e um seu tio — pessoas, aliás, totalmente distintas e com posições diferenciadas nos factos averiguados — procura, abusivamente, iludir o tribunal ad quem, e deturpa a verdade apurada, indo ao extremo de negar factos apurados e indiscutíveis — usa de dolo instrumental, prosterge as regras processuais com deturpação da verdade formal e infringe os preceitos dos arts. 574-1 e -2, -a, e e n, do E. J.*

3. *Os elementos integrativos da falta disciplinar de*

*um advogado que não compareceu a uma audiência de julgamento e não justificou o facto são: a possibilidade de perturbar a regularidade da função judicial ou os interesses dos seus mandantes; ou traduzir desrespeito ou desconsideração para com os magistrados, arts. 590-1 e -2, e 577 do Est. Judiciário.*

No Conselho Distrital do Porto desta Ordem dos Advogados foram instaurados três processos disciplinares contra o dr. A., que usa o nome abreviado de [...], os quais tomaram os números 842, 851 e 855, tendo os dois últimos sido apensados ao primeiro.

Em todos estes processos se deduziram acusações, que se transcrevem pela ordem de numeração dos processos.

*Processo número 842:*

Os autos mostram que o sr. dr. A., em requerimento junto aos autos de querela provisória que o sr. agene do Ministério Público em [...] move contra Isaura Maria [...] e pendiam naquela comarca, ao alegar contra nulidade que dizia haver em determinado despacho, usou as seguintes expressões: «a instrução preparatória foi deficiente, dado que aquele digno magistrado ausentou-se para [...], terra afamada pelo gosto especial da *broa* (deixando, é certo, a sua direcção, com o número do telefone, em papel colado numa parede da Secretaria Judicial, junto do telefone) em altura que o signatário queria requerer, de acodo com Sua Excelência, importantes diligências; a acusação pública era desempenhada por um magistrado interino que na comarca de [...] deduzira acusação num processo de emigração clandestina, esquecendo-se do que dispõe o art. 6 do Cód. Penal» (fls.     ).

Elas mostram também os autos que, por falta de pagamentos de quotas foi suspensa a inscrição do sr. advogado arguido desde 14 de Julho de [...] até 27 desse mesmo mês, facto de que o sr. dr. A. foi notificado por ofício de 14 de Julho do sr. secretário do Conselho Geral da Ordem (docs. de fls.     ).

Ora, nesse período de tempo, o sr. dr. A., embora sabendo que lhe era vedado exercer a Advocacia, interveio em vários processos na comarca de [...], mencionadamente: em 19 de Julho, apresenta um requerimento de interposição de recurso (certidão de fls.); em 22, junta uma sua minuta de recurso e em 24 toma parte num julgamento como advogado (cert. de fls.); e no dia 25 intervém, na mesma qualidade, em outro acto judicial (ib.).

Estes factos indicam ofensa dos deveres profissionais previstos nos arts. 570 e 577 e o cometimento da infracção a que se refere o n. 2 do art. 549 — todos do Estatuto Judiciário.

*Processo número 851:*

Contra o sr. advogado participado, dr. A., com cédula profissional n. [...] e identificado a fls., deduz-se a seguinte acusação nos termos do art. 36 do Regulamento Disciplinar.

a) pendendo na comarca de [...] acção ordinária de investigação de paternidade ilegítima proposta por Maria [...] contra os réus Heitor [...] e outros, em que era advogado constituído destes o dr. J., o sr. advogado arguido, por motivo de doença daquele, aceitou do mesmo substabelecimento, sem reserva, do mandato conferido pelos réus, em 27 de Abril de [...].

b) por acórdão do tribunal colectivo de [...], proferido em 30 de Abril do mesmo ano, já com a intervenção do sr. advogado arguido, foi julgada a causa referida em matéria do facto com as respostas aos quesitos que do mesmo acórdão constam o que se dão aqui como reproduzidas;

c) e, por sentença do sr. corregedor, proferida em 6 de Junho seguinte, foi a acção julgada procedente e provada, pelos fundamentos dos nn. 2 e 4 do art. 34 do dec. n. 2 de 25-12-910 em face da matéria do facto dada como provada e do direito aplicável, tendo a referida sentença a mais sólida fundamentação;

d) não obstante o inequívoco resultado da acção, à face da matéria julgada, e da manifesta inviabilidade de um recurso, cujo inêxito não poderia oferecer dúvidas, o senhor advogado arguido, por sua iniciativa, aconselhou os seus constituintes a recorrerem da aludida sentença, desde logo mostrando não estar a cumprir os seus deveres profissionais sobre a possibilidade e o êxito provável do recurso, assim como não estudando com cuidado e zêlo a causa que lhe fora confiada, tanto mais que acompanhara o próprio julgamento do colectivo;

e) mas, o que é mais grave ainda, ao alegar no recurso interposto, o sr. advogado arguido servindo-se duma homonímia entre o investigado e um tio deste, que, aliás, nada podia autorizar por se tratar de pessoas perfeitamente distintas e com posições diferenciadas nos factos averiguados, procurou abusivamente iludir o tribunal de recurso e deturpou conscientemente a verdade apurada, tanto na especificação, como

nas respostas aos quesitos, chegando ao ponto de negar expressamente factos especificados e indiscutíveis;

f) não só, portanto, o sr. advogado arguido indicou intencionalmente factos supostos e fez citações inexactas das peças do processo, como também fez dos meios processuais um uso manifestamente reprovável, com o fim de conseguir um objectivo ilegal e entorpecer a acção da justiça, abusando da profissão no sentido precisamente contrário ao de servir o Direito e colaborar com a Justiça;

g) desta sua conduta anti-deontológica, resultou ainda que fez sujeitar os seus constituintes a uma condenação infamante como litigantes de má-fé e ao pagamento de 5 886\$70 de custas e de 1 279\$90 de multa, além do que eles pagaram de honorários por tão lastimável serviço, e que, dado o dolo instrumental de que usou e que bem salientado foi no douto acórdão do Tribunal da Relação do Porto em 7 de Junho de 1961 como da sua exclusiva responsabilidade, lhe acarreta a responsabilidade cominada pelo art. 459 do C. P. C.;

h) com a sua actuação malévola e abusiva, o sr. advogado arguido incorreu em faltas disciplinares graves, não só genéricamente previstas no art. 570 do Est. Judiciário, como também especificamente prevenidas nos arts. 574 e seus nn. 1 e 2, als. a), c) e n) e 580, b) e c) do mesmo Est. e ainda na responsabilidade pecuniária cominada pelo art. 459 do C. P. C.

*Processo número 855:*

Mostram os autos:

Que, pela comarca de Melgaço, corre seus termos um processo de policia correccional em que são autores o Ministério Público, assistente Aida [...] e Armindo [...] e para cuja audiência de discussão e julgamento foi designado o dia 1 de Fevereiro findo, pelas 14,30 horas.

Para essa audiência se encontrava devidamente notificado o advogado da assistente, sr. dr. A [...], com escritório nesta cidade, à rua [...], n. [...], portador da cédula profissional n. [...].

Porém, este sr. advogado faltou à audiência designada, dando, assim, causa ao seu adiamento e não apresentou, nem antes nem depois, qualquer justificação da sua falta.

Cometeu, assim, e como flue, o referido sr. advogado as infracções disciplinares previstas nos arts. 545, n. 9 (abandono do patrocínio, sem motivo justificado), 551, n. 3 (falta de zelo) e 557 (comportamento prejudicial ao bom e regular an-

damento da causa, todas do dec.-lei n. 43 460 de 31-12-1950.

Em todos os processos o advogado arguido produziu a sua defesa, nos termos constantes, respectivamente de fls. 51, 59 e 13, as quais aqui se dão reproduzidas.

Por acórdão da 2.<sup>a</sup> secção daquele Conselho Distrital concluiu-se pela forma seguinte:

1.<sup>o</sup> Julgar não provada a acusação do exercício ilegal da profissão (n. 2 do art. 549 do Est. Jud.) feita contra o advogado sr. dr. A [...], portador da cédula profissional n. [...], com escritório em [...] nos autos de processo disciplinar n. [...];

2.<sup>o</sup> Dar como precedentes e provadas as restantes acusações de infracções disciplinares, a saber;

a) aos arts. 570 e 577 do Est. Judiciário (proc. n. 842);

b) ao art. 557 do Est. Judiciário então vigente, a cuja disposição normativa corresponde hoje o art. 590 deste diploma (proc. n. [...], ap.).

c) aos arts. 570 do Est. Judiciário e art. 574 e seus ns. 1 e 2 a), e) e n) e 580 als. b) e c) do mesmo Estatuto, ficando o senhor advogado constituído na responsabilidade pecuniária cominada pelo art. 459 do C. P. C.;

3.<sup>o</sup> Condenar na pena unitária de multa de 2 000\$00 o dr. A [...], e ainda, de harmonia com o disposto no art. 459 do C. P. C., condená-lo na quantia de 2 500\$00, como sua quota-parte nas custas, multa e indemnização que os seus constituintes tiveram de suportar por litigância de má-fé;

[*Omissis*]

1. [*Omissis*].

2. Na alegação para este Conselho Superior o recorrente impugnou o acórdão sob recurso com os seguintes fundamentos:

a) Quanto ao processo número 842.

— «Usou o arguido de expressões necessárias e verdadeiras para castigar um magistrado que deduziu uma querela sem estar presente na comarca».

«O intuito do recorrente foi provocar a prova do que escreveu».

b) Quanto ao processo número 851.

— Houve manifesto lapso ou erro de escrita na alegação para o Tribunal da Relação, porquanto não foi sua intenção invocar coisa a diversa da apurada pelo colectivo;

— Por outro lado, foi levado à interposição do recurso da sentença que julgou a acção de investigação de paternidade ilegítima pela convicção formada acerca dos problemas de direito que a causa envolvia.

c) Quanto ao processo número 855.

— O recorrente, confiado em que o julgamento seria adiado, não compareceu e não procurou justificar a falta já em razão disso, já em razão das condições do adiamento daquele a que se propôs assistir no Porto.

3. O acórdão recorrido fez exacta aplicação da lei no tocante ao julgamento da acusação deduzida no processo principal e nem o aliás repetido argumento usado pelo recorrente na alegação para este Conselho Superior de qualquer modo informa e muito menos destrói o que nele judicialmente se lê.

Há nas expressões usadas pelo advogado arguido para com um magistrado uma clara e manifesta infracção ao disposto no art. 577 do E. J., pelo desrespeito e desconsideração que nelas se envolvem.

«Castigar o magistrado» que decidiu mal, está fora da acção que é lícito desenvolver, até porque excede os limites da causa que ao patrocínio foi confiada e afronta a dignidade de que a administração da justiça deve revestir-se e o prestígio a que todos os que nela intervêm aspiram. E a verdade é que não cabe ao advogado decidir o pleito, mas da decisão depende a sua vitória ou a sua derrota. Ele vence convencendo, no uso do argumento que criou e do qual provará a luz que lhe permite começar por definir os contornos e depois cada traço até patentear a verdade jurídica em toda a sua plenitude; é com o brilho da sua inteligência e a segurança do seu raciocínio que carrega provas e as valoriza, clarifica o obscuro, realça o desprezado mas válido e supera as ideias feitas.

Assim afirma o advogado a sua nobreza, a sua alta qualidade de servidor do Direito e assim cumpre o mandato que lhe foi confiado.

4. A faculdade de recorrer, que a lei confere à parte vencida, constitui um direito desta, cujo exercício somente poderá merecer reparo quando abusivo.

Não merece acolhimento a decisão do acórdão recorrido enquanto verbera o advogado arguido por haver interposto o recurso da sentença que julgou a acção de investigação de paternidade ilegítima.

[*Omissis*]

Já outro tanto não sucede no tocante ao dolo instrumental. A alegação subscrita pelo advogado arguido traduz aberta e claramente uma actuação anómala, em que as regras processuais são postergadas com uma clamorosa deturpação da verdade formal estabelecida nos autos. E o *lapsus calami*, invocado aliás pela primeira e única vez na alegação para este Conselho Superior, não só é desmentido pelo texto e pelo sentido dessa alegação, onde tudo se fundamenta no suposto erro sobre o investigando — o tio em vez do sobrinho — mas também revela o deliberado propósito de prejudicar a clareza do julgamento em atitude temerária de grave litigância de má-fé.

A imputação da caracterizada infracção que vêm feita ao advogado arguido é de todo procedente.

5. O advogado que falta a julgamento e não justifica essa falta perante o juiz da causa está sujeito a acção disciplinar. A falta do advogado é susceptível de ofender a regularidade da função judicial e os interesses da parte que confiou o patrocínio; pode ainda traduzir uma atitude de desrespeito ou desconsideração para os magistrados.

No caso sub judice, porém, não ocorrem os elementos essenciais integrativos de infracção disciplinar.

E que o advogado arguido não compareceu no julgamento porque se encontrava ocupado noutro em lugar distante e teve o cuidado de informar a constituinte da sua não comparência em condições de ela o poder substituir. Por outro lado, não se revela a existência de prejuízos, quer na acção da justiça, quer nos interesses da parte representada, nem o propósito de ofender, desrespeitar ou manifestar menos apreço pelos magistrados.

Não procede, pois, a acusação nesta parte.

Nestes termos, acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em dar como procedentes e provadas a primeira acusação do processo principal e os constantes das als. e) a h), inclusive, de fls. [...] do 2.º apenso, absolvendo-o no mais, em alterar a pena de multa para 1500\$00 e em manter em todo o restante o acórdão recorrido.

Registe-se, publique-se e cumpra-se o mais da lei.

Lisboa, 21 de Julho de 1966. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; José Jaime Neves; José Paredes; Carlos Eugénio Dias Ferreira; Carlos Alberto Ferreira de Almeida* (relator). Tem

votos de conformidade dos vogais Ex.<sup>mos</sup> Senhores Drs. *Vasco da Gama Fernandes* e *Antônio Macedo*, que não assinam por não estarem presentes — *Carlos Alberto Ferreira de Almeida*.

### Acórdão de 15-12-1966

1. Não infringiu o disposto no art. 574 do E. J. o advogado que se conduziu pelo modo seguinte:

a) Participou ao Conselho Distrital competente o abuso de certa pessoa que, não sendo advogado, como tal se inculcava, usando de papel timbrado e de um carimbo em que assim se intitulava; e pediu as adequadas providências para a rápida apreensão do referido carimbo.

b) Instaurado processo para apuramento do caso, foi o advogado notificado para prestar declarações; não tendo podido comparecer à hora marcada, voltou depois, quando já se retirara o relator que o deveria ouvir, pelo que também se retirou.

c) No convencimento de que a morosidade inerente à marcha do processo se não compadecia com a urgência da apreensão do carimbo, tomou a iniciativa de participar o facto à Polícia Judiciária, que logrou o fim desejado.

d) Dirigiu, então, uma carta ao Conselho dando conta da sua actuação e pedindo se arquivasse o processo encetado.

e) Mas o Conselho, partindo do pressuposto de que o advogado se recusara a assinar nova notificação para prestar declarações, impôs-lhe a pena de advertência.

2. Antes pelo contrário, a atitude do advogado tentando e conseguindo, com a rapidez desejada, pôr fim a uma situação desprestigante para a classe — é louvável.

O dr. A., com escritório forense em [...], apresentou ao Conselho Distrital desta mesma cidade, uma denúncia contra C., residente também nesta cidade.

Nela o acusava de, inculcando-se, falsamente, advogado, e exibindo papel timbrado e um carimbo com essa designação, praticar actos desonestos e atentatórios, portanto, do prestígio da classe. Em face de tão condenável actuação, solicitou na referida denúncia que a Ordem obtivesse a imediata apreensão do aludido carimbo, e obstasse à continuação de tão reprovável procedimento.